

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2015**  
(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de limitar as despesas governamentais com publicidade e propaganda.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se ao Capítulo IV Da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seção IV, com a seguinte redação:

**“Seção IV**

***Das Despesas com Publicidade e Propaganda***

*Art. 24-A. A despesa total com publicidade e propaganda institucional, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder o percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.*

*Art. 24-B. A repartição dos limites globais do art. 24-A não poderá exceder os seguintes percentuais, em cada ente da federação:*

*I – Na União e nos Estados:*

*a) 0,1% (um décimo por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;*

b) 0,1% (um décimo por cento) para o Judiciário;

c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Ministério Público;

d) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Defensoria Pública;

e) 0,7 % (sete décimos por cento) para o Executivo.

*II – No Distrito Federal:*

a) 0,1% (um décimo por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;

b) 0,05% (cinco centésimos por cento) para a Defensoria Pública;

c) 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) para o Executivo.

*III - Nos Municípios:*

a) 0,1% (um décimo por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;

b) 0,9% (nove décimos por cento) para o Executivo.

*Art. 24-C. As empresas estatais de cada ente federativo deverão limitar as despesas com publicidade e propaganda institucional a 2% (dois por cento) de sua receita operacional bruta apurada no seu exercício social.*

*Art. 24-D. Se a despesa total com publicidade ou propaganda institucional do Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 24-B, ou tiver sob controle empresa estatal que esteja ultrapassando os limites do art. 24-C, o ente estará sujeito à sanção prevista no art. 23, § 3º, inciso I, enquanto o percentual excedente não for eliminado.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de limitar as despesas de publicidade e propaganda institucional na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Apesar de importantes para a divulgação de programas governamentais e de campanhas de conscientização, ocorre que tem havido excessos na realização desse tipo de despesas, sobretudo nas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), o que pode abrir brechas para desvio de recursos públicos, semelhantes aos identificados no relatório final da CPMI dos Correios, em 2006.

Segundo a Reportagem “Propaganda de Governo, gastos sem Limites?”, do Jornal “O Estadão, publicada em 4 de abril de 2013, identificou-se o crescimento vertiginoso dessas despesas, tanto em órgãos públicos, como em estatais. Por exemplo, num período de 10 anos, as despesas de propaganda e publicidade da SABESP passaram de R\$ 10 milhões, no ano de 2003, para R\$ 98 milhões, no ano de 2012. Já a Prefeitura Municipal de São Paulo passou de R\$ 9,7 milhões, em 2005, para R\$ 127 milhões, em 2011. Esta também foi identificada em diversos estados.

Portanto, é necessário que esses abusos sejam reprimidos, por meio da imposição de limites nos gastos com a propaganda e publicidade no âmbito da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para cada ente federativo, incluindo as suas respectivas estatais, mesmo que sejam independentes do poder público.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2015

Deputado LEOPOLDO MEYER